



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01735/04

Pág. 1/3

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE UMBUZEIRO – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR CARLOS PESSOA NETO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1999 – EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO – FORMALIZAÇÃO DE PROCESSO ESPECÍFICO PARA DETERMINAÇÃO À AUDITORIA PARA VERIFICAR A CONFIRMAÇÃO DE RESSARCIMENTO DE VALORES AOS COFRES DO MUNICÍPIO.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – NÃO ATENDIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA – ASSINAÇÃO DE PRAZO.

PEDIDO DE PARCELAMENTO DO VALOR DA MULTA – INTEMPESTIVIDADE – INDEFERIMENTO.

NOVA VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA DECISÃO – NÃO ATENDIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

NOVA VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO DECISUM – NÃO ATENDIMENTO – APLICAÇÃO DE NOVA MULTA – ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

## ACÓRDÃO APL TC 684 / 2012

### RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão de **29 de fevereiro de 2.012**, nos autos que tratam da verificação do cumprimento do item “4” do Acórdão APL TC 296/2001<sup>1</sup> (fls. 61/64), relativo à Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de **UMBUZEIRO**, durante o exercício de 1999, **Senhor CARLOS PESSOA NETO**, decidiu, através do Acórdão APL TC 126/2012 (fls. 147/149), *in verbis*:

- 1. DECLARAR o não cumprimento do item “3” do Acórdão APL TC 059/2010;**
- 2. APLICAR multa pessoal ao Prefeito Municipal de UMBUZEIRO, Senhor ANTÔNIO FERNANDES DE LIMA, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em virtude de não atendimento ao item “3” do Acórdão APL TC 59/2010, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93), fazendo prova a esta Corte do recolhimento;**
- 3. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, do valor da multa antes referenciada, ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
- 4. CONCEDER prazo de 90 (noventa) dias ao atual Prefeito Municipal de UMBUZEIRO, Senhor ANTÔNIO FERNANDES DE LIMA, com vistas a dar cumprimento ao item “3” do Acórdão APL TC 59/2010 (fls. 122/123), fazendo retornar à conta do FUNDEF/FUNDEB, durante o exercício de 2012, a importância de R\$ 146.378,79 (cento e quarenta e seis mil e trezentos e setenta e oito reais e setenta e nove centavos), utilizada para financiar despesas fora dos objetivos daquele Fundo, devendo tal valor ser aplicado exclusivamente em MDE, no exercício de 2012, e cuja comprovação deverá ser comunicada ao Tribunal, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.**

<sup>1</sup> O item “5” do Acórdão APL TC 296/2001 diz: “ORDENAR ao atual Gestor, a reposição da importância de R\$ 146.378,79 à conta vinculada do FUNDEF, utilizada para financiar despesas fora dos objetivos daquele Fundo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilidade.”



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01735/04

Pág. 2/3

Cientificado da decisão, através da publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 12/03/2012, o atual Prefeito Municipal de **UMBUZEIRO, Senhor ANTÔNIO FERNANDES DE LIMA**, apresentou documentação de fls. 155/156, que a Corregedoria analisou e emitiu relatório de fls. 158/159, dando pelo **não cumprimento** do *decisum*, cabendo ressaltar que a defesa apresentada pelo gestor dá conta tão somente do recolhimento da multa aplicada pelo Acórdão questionado.

Não foi solicitada oitiva do Ministério Público Especial, esperando seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram realizadas as comunicações de praxe.

É o Relatório.

### PROPOSTA DE DECISÃO

De fato, vê-se que o gestor responsável não adotou nenhuma providência visando dar cumprimento ao que determinou este Tribunal, razão pela qual o Relator propõe no sentido de que os integrantes do Tribunal Pleno:

1. **DECLAREM** o **não cumprimento** do item "4" do **Acórdão APL TC 126/2012**;
2. **APLIQUEM** nova multa pessoal ao Prefeito Municipal de **UMBUZEIRO, Senhor ANTÔNIO FERNANDES DE LIMA**, no valor de **R\$ 7.882,17 (sete mil oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos)**, em virtude de não atendimento ao item "4" do **Acórdão APL TC 126/2012**, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 18/2011, fazendo prova a esta Corte do recolhimento;
3. **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário, do valor da multa antes referenciada, ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **CONCEDAM** novo prazo de **60 (sessenta) dias** ao atual Prefeito Municipal de **UMBUZEIRO, Senhor ANTÔNIO FERNANDES DE LIMA**, com vistas a dar cumprimento ao item "4" do **Acórdão APL TC 126/2012** (fls. 147/149), fazendo retornar à conta do FUNDEF/FUNDEB, durante o exercício de 2012, a importância de **R\$ 146.378,79** (cento e quarenta e seis mil e trezentos e setenta e oito reais e setenta e nove centavos), utilizada para financiar despesas fora dos objetivos daquele Fundo, devendo tal valor ser aplicado exclusivamente em MDE, no exercício de 2013, e cuja comprovação deverá ser comunicada ao Tribunal, sob pena de nova multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

É a Proposta.

### DECISÃO DO TRIBUNAL

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 01735/04 e, CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;***



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01735/04

Pág. 3/3

**ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em:**

- 1. DECLARAR o não cumprimento do item “4” do Acórdão APL TC 126/2012;**
- 2. APLICAR nova multa pessoal ao Prefeito Municipal de UMBUZEIRO, Senhor ANTÔNIO FERNANDES DE LIMA, no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), em virtude de não atendimento ao item “4” do Acórdão APL TC 126/2012, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 18/2011, fazendo prova a esta Corte do recolhimento;**
- 3. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, do valor da multa antes referenciada, ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
- 4. CONCEDER novo prazo de 90 (noventa) dias ao atual Prefeito Municipal de UMBUZEIRO, Senhor ANTÔNIO FERNANDES DE LIMA, com vistas a dar cumprimento ao item “4” do Acórdão APL TC 126/2012 (fls. 147/149), fazendo retornar à conta do FUNDEF/FUNDEB, durante o exercício de 2012, a importância de R\$ 146.378,79 (cento e quarenta e seis mil e trezentos e setenta e oito reais e setenta e nove centavos), utilizada para financiar despesas fora dos objetivos daquele Fundo, devendo tal valor ser aplicado exclusivamente em MDE, no exercício de 2013, e cuja comprovação deverá ser comunicada ao Tribunal, sob pena de nova multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.**

Publique-se, intime-se e registre-se.  
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 12 de setembro de 2.012.

---

Conselheiro **Arnóbio Alves Viana**  
No exercício da Presidência

---

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**  
Relator

---

**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
Procuradora Geral do Ministério Público Especial Junto ao TCE-PB – em exercício